



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003915/96-63  
Recurso nº : RP/303-0.254 (303-119.759)  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03-03.216

MULTA DO ART. 4º, I da Lei nº 8.218/91.

Não estando perfeitamente configurada a declaração inexata do produto importado, bem como o intuito de dolo ou má-fé do Declarante, não cabe a sua aplicação.

Recurso Especial da PGFN Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.003915/96-63  
Acórdão nº : CSRF/03-03.216

Recurso nº : RP/303-0.254 (303-119.759)  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, de Decisão não unânime contida no Acórdão nº 119.759, que julgou incabível a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por entender não estar configurada a declaração inexata do produto, sobre o qual foi mantida a desclassificação, postulada pela fiscalização.

Trata-se do produto, DIFENILFOSFONATO que, de acordo com o Laudo Técnico do LABANA, é um "4,4 - (Dimetil - Fosfonatil) Definida", um composto organo - inorgânico.

O importador obteve uma GI para DIFENILFOSFONATO, Código 2919.00.9900, em 06/09/95. A DI de 18/10/95 declarou o DIFENILFOSFONATO, Código 2919.00.9900, como sendo ésteres fosfóricos e seus sais.

A fiscalização, com base no Laudo Técnico, posicionou o produto no Código 2931.0039/NCM ou 2931.0499/NBM, fato reconhecido posteriormente pela defendente.

É o relatório.

Processo nº : 11128.003915/96-63  
Acórdão nº : CSRF/03-03.216

## VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Cinge-se o cerne do litígio à caracterização de declaração inexata do produto importado para fim de tributação ou não.

O recurso, nos termos do art. 7º, § 1º do RICSRF, deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime.

O produto mencionado na GI 18-95/131783-3 é o DIFENILFOSFONATO, concentração de 86,81%, o mesmo declarado na DI, embora com diferença na concentração e em algumas percentagens na fórmula química. O LABANA SANTOS, não afirmou que o produto analisado não fosse o constante da GI e DI, mas limitou-se a especificar a sua fórmula.

Segundo a fiscalização (fls. 60), o importador classificou o produto como um "ÉSTER FOSFÓRICO E SEUS SAIS", quando o mesmo, segundo o LABANA, seria "UM OUTRO COMPOSTO ORGANO-INORGÂNICO, E NÃO UM ÉSTER". Por essa razão, entende "configurada a descrição inexata, uma vez que o produto descrito nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro não corresponde ao identificado pela análise técnica, induzindo a fiscalização a erro de classificação por ocasião da conferência documental do despacho". Por essa razão, seria devida a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Por essa razão, o voto do eminente Conselheiro relator manteve a exigência dos tributos, exonerando contudo, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por não estar configurada a declaração inexata do produto em tela.

A PGFN, em seu Recurso, alegou em síntese:

“2. A Conselheira Anelise Daudt Prieto, em seu voto vencido declarou que o contribuinte ao não declarar a verdadeira natureza do produto induziu a fiscalização em erro, que só foi possível corrigir com a análise a que procedeu o LABANA, caracterizando-se, deste modo, declaração inexata por parte do contribuinte.

3. A Decisão DRJ/SPP nº 21.503/98-41.1295 foi no mesmo sentido ao julgar que: "é cabível a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ter-se configurado declaração inexata, uma vez que o produto descrito nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro não corresponde ao identificado pela análise técnica, induzindo a fiscalização a erro de classificação por ocasião da conferência documental do despacho. Todavia, aplica-se ao caso a redução de 100 para 75% prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, por tratar-se de retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

4. O que agrava mais a situação do contribuinte, caracterizando inequivocadamente, a existência de uma declaração inexata, é o esclarecimento feito pela autoridade fiscal no auto de infração ao afirmar que- "cabe ressaltar que o produto em questão é importado regularmente pelo contribuinte e sempre que suas amostras são objeto de exame pelo LABANA resultam em laudos com conclusão idêntica ao acima mencionado, os quais serviram de base em autuações anteriores".

5. Por este esclarecimento pode-se deduzir que o contribuinte age desta maneira com uma certa habitualidade. Intencionalmente o contribuinte declara ter importado produto distinto do que na realidade foi importado, e declara a mercadoria no código que lhe dá a isenção de tributo. Nestes termos, pela sua forma de agir, o contribuinte não faz só uma declaração inexata, um erro, mas uma fraude. E essa fraude só é descoberta com a análise pericial do produto, quando a fiscalização a solicita.

6. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, demonstrou que o produto importado não fazia jus ao benefício concedido pela Portaria 402/93, nem tampouco se enquadrava no código 2919.00.9900, como alegou o contribuinte em sua impugnação. Ficou comprovado que "a impugnante classificou o produto no código 2919.00.9900, como Éster Fosfórico e Seus Sais, Outros. Evidentemente, tal código não pode prevalecer, em face da análise técnica que descreve a mercadoria importada como um composto Organo-Fosforoso, um Outro Composto Organo-Inorgânico e não como um Éster. A própria impugnante reconhece a

Processo nº : 11128.003915/96-63  
Acórdão nº : CSRF/03-03.216

inadequação do código em questão ao afirmar que solicitou ao ex-CTT o benefício fiscal para o Difenil Fosfonato no código 2931.00.0499 e não no 2919.00.9900”.

Em momento algum foi questionado que o produto importado fosse um DIFENILFOSFONATO, como também não existe qualquer afirmação do importador que o mesmo se tratava de um éster fosfórico.

Isso posto, adoto parte das razões do voto do eminente Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, nos Acórdãos 301-0.554 e 301-0.555, que transcrevo:

“O direito penal (artigo 10, do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97, inciso II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição - da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. *Nullum crimen nulla poena sine lege* é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Primeiramente pelo fato de a própria administração reconhecer a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.**

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção "e", que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé.

Cabe ressaltar que a norma em comento foi redigida com o fim de

Processo nº : 11128.003915/96-63  
Acórdão nº : CSRF/03-03.216

excluir do abundante rol dos contribuintes sujeitos à multa de ofício, aqueles que não tiverem agido com dolo ou má-fé.

Ademais a Fazenda Nacional apenas ratifica os argumentos já apreciados pelos julgadores *a quo*, não trazendo aos autos paradigma que motive a alteração no entendimento firmado através do acórdão ora prolatado.”

Isso posto, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR